



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036331-81.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes LUCIANO DE OLIVEIRA e MICHELLE CRISTINA GUSMÃO DE OLIVEIRA, são apelados SOCETE AIR FRANCE - AIR FRANCE e AGÊNCIA DE TURISMO SAKURA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1036331-81.2024.8.26.0564

APELANTES: LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRA

**APELADOS: SOCIÉTÉ AIR FRANCE E AGÊNCIA DE TURISMO
SAKURA LTDA**

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 27.061

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUTORES - AQUISIÇÃO DE
PASSAGENS AÉREAS - DESISTÊNCIA DO EMBARQUE UM DIA
ANTES DA DATA - RÉS - AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA
COMERCIALIZAÇÃO DOS ASSENTOS PARA TERCEIROS -
AUTORES - PRETENSÃO - REEMBOLSO DOS VALORES -
IMPOSSIBILIDADE - RÉS - AUSÊNCIA DE CULPA PELO FATO -
PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA -
MANUTENÇÃO.**

APELO DOS AUTORES DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Diante do exposto, acolhe-se, em parte, o pedido formulado na petição inicial para reconhecer o direito dos autores à restituição de R\$ 164,97 a título de tarifas aeroportuárias, corrigidos desde o desembolso, pelos índices do TJSP, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Majoritariamente sucumbentes, arcarão os requerentes com o reembolso das custas e despesas processuais e com o pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Finalmente, extingue-se o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil*” (fls. 136/143).

Os autores apelaram. Insurgem-se contra a retenção da integralidade do valor das passagens. A desistência foi comunicada com antecedência. Invocam a legislação consumerista. Pugnam pela inversão do ônus probatório. Não há prova de que as rés não comercializaram os assentos. Pretendem a

reforma da sentença (fls. 146/152).

As rés contrarrazoaram. A agência de turismo arguiu ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 158/162 e 168/174).

É O RELATÓRIO.

Ao apelar os autores atacaram, na extensão necessária, a fundamentação da sentença. A reiteração do que deduzido na inicial decorre da parcial improcedência do pedido. As razões recursais não são genéricas. Observaram o princípio da dialeticidade (art. 1010, II e III, do CPC). Rejeita-se a questão prejudicial arguida nas contrarrazões.

Consta da causa de pedir:

“Os Autores programaram viagem com destino para Dublin e, portanto, no dia 29 de abril de 2024, adquiriram passagens aéreas em voos operados pelas Rés, com reservas de ida em 29 de agosto de 2024 e de retorno em 09 de setembro de 2024, no valor total de R\$19.555,58 (dezenove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos (Doc. 05). Contudo, no dia 18 de julho de 2024, a senhora Michelle foi diagnosticada com quadro de depressão grave, necessitando o uso de vários medicamentos, limitando suas atividades diárias, além da recomendação para o cancelamento de sua viagem previamente agendada (Docs. 06). Assim, em vista do quadro clínico da Autora e as recomendações médicas, não restou alternativa senão o cancelamento da viagem do casal, sendo regularmente comunicado as Rés, requerendo o cancelamento das reservas aéreas, com o pedido de reembolso integral da quantia paga” (fls. 2)

O art. 740 do Código Civil e art. 3º da Resolução 400/2016 da ANAC autorizam o ressarcimento dos valores pagos, desde que o aviso de cancelamento se dê com antecedência que possibilite a comercialização para terceiros dos assentos. A despeito do diagnóstico de grave depressão da autora

Michele em 18.7.24, a comunicação foi tardia.

A agência de viagens foi informada do cancelamento um dia antes do embarque (fls. 22). Consigne-se que a mensagem eletrônica encaminhada em 12.8.24 pretendeu apenas o cálculo para o cancelamento e não o cancelamento em si (fls. 86). Não há notícia da inequívoca intenção da desistência naquela oportunidade. Merece transcrição trecho da sentença que aborda a questão:

“Os autores manifestaram desistência da viagem previamente agendada para ter início aos 29/08/2024 (fls. 19/20) no dia 12/08/2024 (fls. 25 - 49), apesar de serem conhecidas as condições clínicas de MICHELLE desde o dia 18/07/2024 (fls. 21), o que foi informado somente em 28/08/2024 à ré AGÊNCIA DE TURISMO SAKURA LTDA. Fosse comunicada a desistência, devidamente documentada, com prazo suficiente para eventual comercialização das respectivas passagens aéreas, eventual retenção contratual seria abusiva, visto que colocaria o consumidor em desvantagem exagerada. Mas, no caso, a desistência foi manifestada em prazo exíguo, o que, inviabilizada a comercialização das passagens desistentes, importa na aplicação das respectivas sanções contratuais, sem que tal importe em conduta abusiva. A demora na comunicação pesa em desfavor dos autores; não podem as rés ser compelidas a restituição dos valores pagos, sob pena de desequilíbrio do contrato” (fls. 142).

As rés não deram causa ao fato. Não agiram com culpa. Incabível a pretensão.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR